



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Selo SC Sem Agrotóxicos, destinado a identificar produtos agrícolas obtidos em sistemas produtivos sem aplicação intencional de agrotóxicos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Selo SC Sem Agrotóxicos, com a finalidade de identificar visualmente produtos agrícolas cultivados em sistemas produtivos nos quais não haja aplicação intencional de agrotóxicos, observados os critérios de conformidade, controle e rastreabilidade previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agrotóxico: os produtos e agentes definidos na Lei federal nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, e em sua regulamentação, inclusive os destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas;

II – Selo SC Sem Agrotóxicos: identificação visual, de uso facultativo, que indica a conformidade do processo produtivo com os requisitos desta Lei, admitido o uso de fertilizantes minerais e orgânicos, corretivos de solo, bioinsumos, substratos e demais insumos e técnicas de manejo que não se enquadrem no conceito legal de agrotóxico, ainda que o produto não seja certificado como orgânico;

Art. 3º O Selo SC Sem Uso de Agrotóxicos não se confunde, não substitui nem concorre com a certificação da produção orgânica prevista na Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, constituindo programa estadual autônomo de identificação e verificação de conformidade, de adesão facultativa, aplicável aos produtores que comprovem o atendimento aos requisitos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 4º É permitida, para fins de obtenção e manutenção do Selo SC Sem Agrotóxico, a utilização de:

I – fertilizantes minerais e orgânicos, inclusive fontes nitrogenadas, desde que registrados ou autorizados pelos órgãos competentes, utilizados mediante recomendação técnica e com registro das aplicações;

II – substratos e técnicas de cultivo, inclusive cultivo em bancada, fertirrigação, hidroponia, estufas e outras formas de cultivo protegido

III – corretivos de solo, inoculantes, bioestimulantes, agentes de controle biológico, bioinsumos e demais produtos que não se enquadrem no conceito legal de agrotóxico, desde que regularizados para a finalidade de uso e empregados conforme as recomendações técnicas e legais aplicáveis.

Art. 5º É vedado o uso do Selo SC Sem Uso de Agrotóxicos em produtos que, durante o período de conformidade definido em regulamento, tenham recebido aplicação intencional de agrotóxicos na unidade produtiva, no cultivo, na colheita, no armazenamento ou no beneficiamento.

§ 1º Para a cultura do morangueiro, o regulamento deverá prever protocolo técnico específico, contemplando, no mínimo: origem e condição sanitária das mudas; higienização de estruturas, bancadas, ferramentas e embalagens; qualidade da



água; manejo nutricional; monitoramento de pragas e doenças; controle biológico, físico, cultural ou mecânico; descarte de plantas e resíduos; e registros por lote.

§ 2º A detecção de resíduo de agrotóxico não implicará automaticamente o cancelamento do Selo quando houver indícios de contaminação não intencional, devendo a autoridade competente avaliar a origem, a substância, a concentração, o histórico da unidade produtiva e as medidas preventivas adotadas, sem prejuízo da suspensão cautelar do uso do Selo.

Art. 6º Poderão aderir ao Programa os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividade agrícola no território do Estado de Santa Catarina e comprovem o cumprimento dos requisitos desta Lei e de seu regulamento, mediante plano de manejo, registros de insumos e operações, identificação dos lotes, rastreabilidade da produção e adoção de medidas para prevenir contaminações provenientes de áreas vizinhas.

Art. 7º Compete ao órgão estadual responsável pela política agrícola, ou a outro órgão ou entidade indicado em regulamento:

I – estabelecer critérios técnicos, procedimentos, período de conformidade, requisitos documentais e prazos para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do direito de uso do Selo SC Sem Agrotóxicos

II – verificar e auditar fiscalizar, direta ou indiretamente, o cumprimento dos requisitos desta Lei, mediante análise documental, inspeções e, quando tecnicamente indicado, coleta de amostras e análises laboratoriais orientadas por avaliação de risco;

III – manter cadastro público e atualizado dos produtores, unidades produtivas, culturas e produtos autorizados a utilizar o Selo;

IV – estabelecer mecanismos de rastreabilidade, recebimento de denúncias, apuração de não conformidades e divulgação do Programa junto aos produtores e consumidores.

Art. 8º O uso do Selo SC Sem Agrotóxicos por produtor ou produto não autorizado, ou em desacordo com esta Lei e seu regulamento, sujeita o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, à advertência, suspensão ou cancelamento da autorização de uso, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal e das sanções previstas na legislação de defesa do consumidor.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III da Constituição Estadual.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Alex Brasil
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Selo SC Sem Agrotóxicos, com o objetivo de identificar produtos agrícolas obtidos em sistemas produtivos sem aplicação intencional de agrotóxicos, ainda que sejam empregadas técnicas e insumos que não atendam integralmente aos requisitos da produção orgânica.

A Lei federal nº 10.831, de 2003, disciplina, em âmbito nacional, a produção orgânica e estabelece requisitos próprios relacionados ao conjunto do sistema produtivo, que não se limitam à vedação do uso de agrotóxicos. O Programa proposto possui objeto distinto e busca reconhecer sistemas de produção que mantêm a adubação mineral, o cultivo protegido, a fertirrigação ou outras técnicas convencionais, mas eliminam a aplicação intencional de agrotóxicos.

Essa situação é particularmente relevante para a produção de morangos em sistema de bancada e ambiente protegido, amplamente adotada no Estado por razões ergonômicas, fitossanitárias, de qualidade e produtividade. Nesses sistemas, o uso de substratos e de soluções nutritivas minerais pode ser tecnicamente necessário, sem que isso implique, por si só, o emprego de agrotóxicos.

Atualmente, produtos oriundos desses sistemas não dispõem de mecanismo específico de identificação pública que diferencie a ausência de aplicação de agrotóxicos de outros atributos próprios da produção orgânica. A criação de regras claras, verificáveis e transparentes pode estimular a redução do uso desses produtos, sem induzir o consumidor a confundir categorias distintas.

O Programa busca preencher essa lacuna por meio de identificação estadual específica, baseada na verificação do processo produtivo, na rastreabilidade e na fiscalização. O Selo não substitui a certificação orgânica nem deve ser interpretado como declaração absoluta de ausência de qualquer resíduo, uma vez que contaminações ambientais ou não intencionais devem ser avaliadas tecnicamente conforme critérios definidos em regulamento.

Espera-se, com a medida, estimular produtores catarinenses a adotar sistemas de manejo integrado, prevenção, controle biológico e outras estratégias que permitam eliminar a aplicação intencional de agrotóxicos, ampliando a oferta de alimentos produzidos sob critérios transparentes e verificáveis, sem prejuízo da produtividade e da viabilidade econômica das cadeias agrícolas do Estado.

Pelas razões expostas, e por se tratar de medida de interesse público, sem criação de órgãos, cargos ou despesas obrigatórias fixas, contando-se com a natureza facultativa da adesão ao Programa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,
Deputado Alex Brasil.